



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2024

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para permitir a representação do réu nas audiências de conciliação perante os juizados especiais cíveis.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é determinar que não será decretada a revelia quando o réu que não comparecer à audiência de conciliação se fizer representar por advogado com poderes para transigir.

A autora da proposta aduz que

O objetivo principal da proposição, na redação conferida por esta CCJC, é a inclusão de parágrafo único ao artigo 20 da Lei nº 9.099, de 1995, de forma a evitar a decretação da revelia quando o réu que não comparecer à audiência de conciliação se fizer representar por advogado com poderes para transigir.

(...)

A possibilidade de o advogado comparecer à audiência de conciliação, desde que munido de poderes para transigir, deverá, então, evitar grave desequilíbrio entre as partes, que poderão, afinal, no espírito dos juizados especiais, conciliar e firmar acordo que resulte na extinção do processo desde seu início.

O projeto não possui apensos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), está sujeita à apreciação



* C D 2 5 4 6 8 0 2 5 1 7 0 0 *



conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD) e tramita sob o regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão.

É o relatório.

Apresentação: 13/05/2025 12:21:12.247 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1161/2024

PRL n.2

II - VOTO DO RELATOR

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre processo civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** está adequada, pois respeita os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar.

Os Juizados Especiais são estruturas do Poder Judiciário, regidos pela Lei nº 9.099/95, que desempenham um papel crucial na



* C D 2 5 4 6 8 0 2 5 1 7 0 0 *



democratização do acesso à justiça. Eles representam uma importante ferramenta para os cidadãos resolverem seus conflitos de maneira célere, eficaz e sem custos excessivos.

No âmbito dos juizados especiais, a ênfase recai na busca por uma solução amigável entre as partes envolvidas no litígio. O objetivo primordial é a conciliação, onde mediadores facilitam o diálogo entre as partes, auxiliando na construção de acordos que atendam aos interesses dos envolvidos na lide.

Somente na ausência de um consenso entre as partes é que a questão é submetida à decisão do juiz. Nesse cenário, o magistrado assume a responsabilidade de analisar os fatos apresentados e proferir uma sentença que resolva o impasse de forma justa e equitativa, garantindo assim a efetivação dos direitos e a pacificação social.

Dessa forma, os Juizados Especiais não apenas proporcionam uma alternativa mais acessível e rápida para a resolução de litígios, mas também promovem uma cultura de diálogo e conciliação, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa.

Nos Juizados Especiais, o processo orienta-se à pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. A revelia ocorre quando o demandado não comparece à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento.

Note-se, pois, que os debates giram em torno de direitos disponíveis que podem ser resolvidos por meio de conciliação. No entanto, a imposição dos efeitos da revelia ao réu ausente na sessão de conciliação pode prejudicar os esforços de resolução amigável, especialmente em casos em que a ação é apresentada em uma comarca distante da residência do réu. Isso porque a aplicação automática da revelia pode desencorajar a participação do demandado na busca por um acordo, minando assim a própria essência do processo conciliatório.





Nesse cenário, o projeto em análise é fundamental, porquanto representa uma abordagem alternativa que incentiva a cooperação e a resolução pacífica das disputas de menores valores, sem comprometer a equidade e a eficiência do sistema judiciário.

Portanto, a presente proposta é meritória, pois, ao estabelecer que a revelia não seja decretada quando o réu que não comparecer à audiência de conciliação se fizer representar por advogado com poderes para transigir, fomenta a conciliação e ratifica os princípios orientadores dos Juizados Especiais.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.161, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-6852

